

BURITICUPU - MA
Proc. 2503001 12021
Fisc. 15
Rub.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNP.J N° 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro - Buriticupu/MA

JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Tendo sido incumbido de adotar os trâmites legais para proceder com a prestação de serviços de cartório como autenticações, reconhecimento de firma de assinaturas, registro de escrituras e atualizações de matrículas de imóveis, cartão de autógrafo, registro de pessoa jurídica pertencentes ao Município

de Buriticupu/MA, passamos a expor o seguinte:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de li-

citar.

Artigo 37:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleças obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível.

Exceções:

artigo 17 - licitação dispensada ( a lei declarou-a como tal; não se faz licitação).

artigo 24 – licitação dispensável ( a Administração pode dispensar se assim lhe convier).

Artigo 25 – licitação inexigível (quando houver inviabilidade de competição).

Os órgãos da administração direta são submetidos aos critérios da Lei nº 8.666/93, portanto são obrigados a realizarem procedimentos licitatórios para contratação de bens e serviços. Porém a própria lei de Licitações, em seus atrs. 24 e 25, trazem a possibilidade de contratação direta, sem licitação, conforme exposto acima.

Mulk



BURITICUPU - MA
Proc. 7503003 12021
Fisc. 16
Rub.

ESTADO DO MARANHAO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ N° 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, n° 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

O caso em pauta é a prestação de serviços de cartório como autenticações, reconhecimento de firma de assinaturas, registro de escrituras e atualizações de matrículas de imóveis, cartão de autógrafo, registro de pessoa jurídica pertencentes ao Município de Buriticupu/MA, e a Administração Pública deve enquadrá-la na legislação para celebrar o Contrato, decorre quem em razão de existir um único Cartório neste Município que presta os serviços requisitados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, e Economia Solidária, inviabilizando a competição, com fundamento no caput do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. A contratação do serviço objeto constitui necessidade imperiosa ao funcionamento das atividades desenvolvidas pelo Município, uma vez que os serviços a serem contratados são essenciais para as Secretarias Municipais.

O presente procedimento esta cristalizado nas recomendações prescritas no caput do Art. 25, c/c Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com as devidas alterações.

"Art.  $25 - \acute{E}$  inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

A inviabilidade da competição fica clara, no caso em tela, face existir em nosso Município apenas um cartório.

O doutrinador Jessé Torres Pereira Filho, assevera que 'licitação inexigível equivale a licitação impossível, é inexigível porque impossível, é impossível porque não há como promover-se a competição'

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, como por exemplo, um aparelho de fac-símile, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimento comercial, poderão fornecer à Administração o fac-símile, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

Portanto, nota-se claramente que o fac-símile é um produto comercializado por um universo de empresas, fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que



Proc. 25 03 00 1 2021 Fisc. 7 Rub.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ N° 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro - Buriticupu/MA

guardam a isonomia entre os competidores. A regra, in casu, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe
apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um
universo de fornecedores dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de
tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração,

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviços possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

Os fatores discriminados para reforçar a nossa justificativa são os seguintes:

- 1. A referida contratação advém da necessidade da prestação de serviços de cartórios;
- 2. As necessidades do Município são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia;
- O valor dos serviços será constante da tabela de emolumentos autorizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;
- 4. Caso Vossa Excelência esteja de acordo com a justificativa que ora apresentamos, deverá ratificar o ato no prazo de três dias, atendendo ao artigo 26, Parágrafo e Inciso da Lei nº 8.666/93.

5.

Atenciosamente,

Buriticupu/MA, 26 de março de 2021.

AFONSÓ BARROS BATISTA ORDENADOR DE DESPESAS